



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

445

Processo : 10925.001150/97-22
Acórdão : 203-06.089

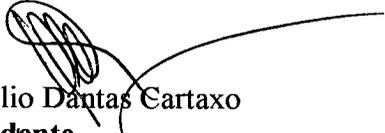
Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 104.922
Recorrente : ANTÔNIO LUIZ CALZA
Recorrida : DRJ em Florianópolis-SC

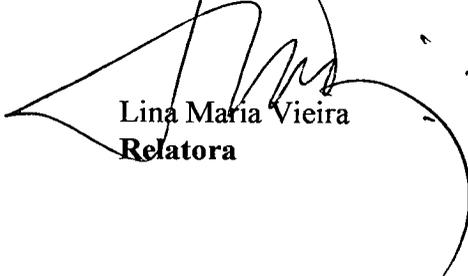
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO – A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal (Decreto nº 70.235/72, arts. 14 e 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, especialmente quando este, de igual forma, for preempito. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO LUIZ CALZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Iao/mas

446



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.001150/97-22
Acórdão : 203-06.089

Recurso : 104.922
Recorrente : ANTÔNIO LUIZ CALZA

RELATÓRIO

Antônio Luiz Calza, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda João Calza", situado no Município de Correntina/BA, com área de 1.000,0 ha, inscrito na SRF sob o nº 0932254.0, recorre a este Colendo Conselho, da decisão da autoridade monocrática, que julgou imtempéstiva a impugnação apresentada ao Lançamento, constante da Notificação de fls.02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR e Contribuições do exercício de 1996.

O interessado impugnou o feito, por meio do arrazoado de fls. 01, em data de 12.03.97, declarando que houve erro no preenchimento da DITR, pois o imóvel é totalmente coberto por vegetação nativa da região, devendo, portanto, ser isento do ITR.

Invocando o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72 e o Ato Declaratório Normativo CST nº 15/96, a autoridade julgadora singular, através do despacho de fls. 12/13, resolveu não conhecer da impugnação, em virtude da apresentação de defesa fora do prazo regulamentar, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, consubstanciado na Notificação de fls. 02.

Cientificado da decisão singular em 29.07.97 (doc. fls. 18), o interessado interpôs, em data de 29.08.97, o recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 23/25), no qual pede a apreciação do mérito, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória.

Às fls. 19 foi anexado o AR de nº 899008891, com data de ciência da Notificação de ITR/96 em 05.12.96.

Não há nos autos manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em virtude do disposto na Portaria MF no. 189/97.

É o Relatório.



Processo : 10925.001150/97-22
Acórdão : 203-06.089

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Como se vê do relatório, o contribuinte logrou desrespeitar todos os prazos previstos no Decreto nº 70.235/72, regulamentador do Processo Administrativo Fiscal, concernentes aos meios de defesa que o sujeito passivo dispõe para contrapor-se às exigências fiscais na esfera administrativa.

Primeiramente impugnou o lançamento a destempo, impedindo, com isso, a própria instauração do litígio, vez que, segundo o disposto no art. 14 de mencionado dispositivo legal, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da notificação, conforme preceituado no art. 15 do mesmo decreto. Se isso não ocorrer, não há litígio administrativo.

No presente caso, esse prazo não foi observado, eis que a data de vencimento para pagamento ou impugnação expirou-se em 30.09.96 e, somente em 12.03.97 apresentou sua defesa, impedindo, assim, a instauração do litígio.

Não obstante essa circunstância, bastante por si só para impossibilitar o conhecimento do recurso, o contribuinte também deixou de observar o prazo para a interposição do recurso voluntário que, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias, contados da ciência da decisão da autoridade julgadora singular.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal, eis que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 29.07.97 (doc.fl.s.18) e, somente em 29.08.97, portanto, 31 (trinta e um) dias após a ciência da decisão singular o contribuinte ingressou com o recurso (doc. fls. 23/25), quando o prazo fatal para sua apresentação havia se expirado em 28.08.97.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, vez que tanto a sua apresentação como a da impugnação se deram a destempo.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

LINA MARIA VIEIRA